



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064791-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante THIAGO ALVES PRATES, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.296

Embargos de Declaração nº 2064791-70.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Thiago Alves Prates

Embargado: Itaú Unibanco S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por THIAGO ALVES PRATES, contra o acórdão proferido às fls. 20 a 25, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Alega o embargante que o acórdão apresenta omissão quanto à questão da nulidade da citação. Afirma que a carta citatória foi entregue a pessoa diversa do executado, em clara inobservância ao disposto nos artigos 242 e 248, §1º do Código de Processo Civil. Aduz que a citação constitui ato personalíssimo e, quando realizada por via postal, o aviso de recebimento deve ser firmado pelo próprio citando, não por terceiros. Sustenta que o defeito na citação acarreta a nulidade de todos os atos processuais subsequentes, inclusive a penhora online e a inscrição do nome do embargante no SERASAJUD, conforme estabelecem os artigos 280 e 281 do CPC. Argumenta que a nulidade apontada é matéria de ordem pública, passível de conhecimento *ex officio* pelo juízo. Cita precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em abono à sua tese. Assevera que a irregularidade compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos assegurados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos

infringentes, para que seja declarada a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes à juntada do AR às fls. 310.

Desnecessária a manifestação do embargado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos, embora, no mérito, seja o caso de rejeitá-los.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, na verdade, não há os vícios apontados.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou o v. Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Assim, o v. aresto já se manifestou sobre a questão apresentada, nos seguintes termos:

Com efeito, a citação do agravado, realizada via postal no endereço Rua José Fonseca, N/I, Quadra 32, Lote 01, Apto. 1.701, Edifício Pallazzio, Setor Morada do Sol (fls. 310 dos autos de origem), deve ser considerada válida.

Nos termos do art. 248, §4º do Código de Processo Civil, “*Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o*

destinatário da correspondência está ausente”.

No caso em análise, verifica-se que a correspondência foi enviada para o mesmo endereço informado na declaração do imposto de renda do agravante (fls. 340 dos autos de origem).

O endereço está localizado em condomínio edilício com portaria. O aviso de recebimento, juntado às fls. 310 dos autos de origem, comprova que a correspondência foi entregue e recebida, contendo a assinatura e o número do documento do recebedor, sem que tenha sido feita qualquer ressalva acerca da ausência do destinatário no momento da entrega.

Corroborando a validade do ato, observa-se que, em momento posterior, quando da intimação do executado sobre a constrição realizada via sistema Sisbajud, a correspondência enviada ao mesmo endereço da citação também foi entregue e recebida (fls. 366, dos autos de origem), igualmente contendo a assinatura e o número do documento do recebedor, sem qualquer indicação de que o destinatário estivesse ausente no momento da entrega.

Depreende-se que o funcionário do condomínio, ao exercer a função de responsável pela portaria, possui controle efetivo sobre as correspondências e condôminos, especialmente porque, no caso em análise, aceitou receber a citação e assinou o aviso de recebimento, sem fazer ressalva escrita da ausência do destinatário.

Nesse cenário, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Como se vê, o acórdão enfrentou expressamente a questão da validade da citação postal, fundamentando-se corretamente no art. 248, §4º do CPC, dispositivo que regula a citação em condomínios edilícios.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pela embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a

todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, o embargante pretende reformar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora